



AUTOS DE RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO  
PROCESSO Nº 0000986-30.2004.814.0104  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
COMARCA DE BREU BRANCO  
RECORRENTE: LUIZ PINHEIRO DA SILVA  
RECORRIDO: JUIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. MÉRITO: PLEITO ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. POSSIBILIDADE. PRONÚNCIA MANTIDA.

- 1) Quando há prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria, o fato deve ser submetido ao Tribunal do Júri, órgão que detém a competência constitucional para examinar de maneira aprofundada os elementos de provas. Na fase da pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate e não o in dubio pro reo, porque é a favor da sociedade que se resolvem as dúvidas quanto à prova, pelo Juízo natural da causa. Isto porque, a pronúncia se constitui num juízo fundado de suspeita que apenas e tão somente admite a acusação, inexistindo juízo de certeza utilizado para a condenação. Desta forma, conforme entendimento do STJ e dos Tribunais de Justiça pátrios, pode a pronúncia ser fundamentada em provas colhidas na fase inquisitorial, porquanto apenas considera admissível a acusação e a remete ao Tribunal do Júri. Decisão de pronúncia mantida.
- 2) Recurso conhecido e improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Turma Julgadora da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso penal em sentido estrito, interposto por LUIZ PINHEIRO DA SILVA, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Pará, contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Breu Branco que o pronunciou juntamente com o corréu ELIAS FRANCISCHETTO, por incurso nas sanções punitivas do ar. 121, § 2º, I e IV c/c art. 121 e art. 14, II do CP.

Consoante a inicial, ELIAS FRANCISCHETTO e ADEMIR JOSÉ ZANCHETTA SLONGO são donos de terras na localidade às margens do Rio Pitinga, no



Município de Breu Branco, sendo proprietários de terras contíguas, onde constantemente havia discussão acerca do limites de suas propriedades.

Prossegue afirmando que, no dia 03/08/1998, as vítimas ERISVALDO BARBOSA DO NASCIMENTO (homicídio) e ETENILDO RODRIGUES DA SILVA (tentativa) estavam retirando estacas na fazenda do Sr. Ademir quando o denunciado LUIZ PINHEIRO DA SILVA, na companhia do homicida conhecido como bigode, armados de uma escopeta calibre 12 e um rifle calibre 22, atiraram nas vítimas, tendo Etenildo se fingido de morto e conseguido sobreviver, vindo o Sr. Erisvaldo a óbito.

Nas razões recursais (fls. 193-196), em suma, o recorrente pleiteia a absolvição sumária, em virtude da ausência de suporte probatório apto para indicar a autoria do crime a ele imputado, vez que a única prova utilizada pelo Ministério Público foi o termo de declarações prestadas pela vítima no âmbito da Promotoria de Justiça, sem a presença do recorrente e seu Defensor.

Encaminhado aos autos ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões, este requereu a manutenção da sentença e pronúncia (fls. 200-205).

Os autos vieram-me conclusos em 20/05/2016, oportunidade em que determinei retorno ao Juízo de origem para cumprimento do art. 589 do CPP e, após, que fossem remetidos ao exame e parecer do custos legis.

Em sede de Juízo de retratação, o MM. Juízo a quo manteve a decisão guerreada por seus próprios fundamentos (fl. 216-218), sendo os autos remetidos para o custos legis.

O Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 220-228).

Assim instruído, o feito retornou ao meu gabinete, conclusos, em 12/09/2016.

É o relatório.

## V O T O

Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

No mérito, a questão objurgada no feito cinge-se em analisar a existência de indícios de autoria aptos a fundamentar a sentença de pronúncia ora impugnada. A defesa defende que somente diante de indícios robustos e suficientes de autoria o magistrado estaria autorizado a pronunciar o réu.

Destaca que a única prova de autoria utilizada pelo Ministério Público foi o termo de declarações prestadas pela vítima no âmbito da Promotoria de Justiça, sem a presença do recorrente e seu Defensor.

Por oportuno, ressalto que o procedimento penal para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida possui a peculiaridade de dividir-se em duas fases distintas, a primeira, o *judicium accusationis*, que se inicia com a denúncia e se encerra com a pronúncia, e cuida da reunião de elementos de convicção que, se presentes, levam o processo para a segunda fase, o *judicium causae*, onde a acusação é formalizada e o acusado submetido a sessão plenária onde é julgado pelo Tribunal do Júri, o conselho de sentença composto por juízes leigos.

In casu, no encerramento do *judicium accusationis* o Juízo a quo entendeu



presentes os elementos de convicção para levar o acusado ao julgamento perante o Tribunal do Júri. Ao fazê-lo, valeu-se dos elementos de prova colhidos no procedimento, amparado no livre convencimento motivado.

Cediço que a decisão de pronúncia comporta juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existencia do fato (materialidade) e os indícios acerca da autoria ou participação do agente, conforme o texto dos art. 413 e 414 do CPP.

Na pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate e não o in dubio pro reo, porque é a favor da sociedade que se resolvem as dúvidas quanto à prova, pelo Juízo natural da causa. Isto porque, a pronúncia se constitui num juízo fundado de suspeita que apenas e tão somente admite a acusação, inexistindo juízo de certeza utilizado para a condenação. Isto porque, os indícios robustos de autoria não são exigidos nessa fase processual.

Havendo indícios de autoria e prova da materialidade do crime, impossível se falar em absolvição sumária, uma vez que, cabe ao Conselho de Sentença, juízo soberano para apreciar as provas e teses suscitadas pela defesa e pela acusação decidir acerca delas. Os indícios de autoria restaram consubstanciados pela prova oral colhida durante a instrução criminal, não sendo outro o entendimento jurisprudencial acerca do tema, in verbis:

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DÚVIDA EXISTENTE - IN DUBIO PRO SOCIETATE - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRONÚNCIA MANTIDA.** Não compete à decisão de pronúncia avaliar o nível de comprometimento que a prova colhida nos autos irá atingir o agente denunciado, mas, tão somente averiguar se existe um mínimo de coerência entre o acervo probatório com a imputação delitiva formulada pelo Ministério Público, capaz, assim, de produzir dúvida acerca da autoria ou participação do agente no agir ilícito denunciado, o que, uma vez constatada, é particularidade o bastante a fundamentar a inflexível remessa de toda a situação fática ao Tribunal do Júri, Órgão constitucionalmente compelido a emitir o legítimo juízo valorativo das provas em crimes dolosos contra a vida consumados ou tentados. (TJMG, REC EM SENTIDO ESTRITO N° 1.0290.10.008101-4/001 - COMARCA DE VESPASIANO - RECORRENTE (S): SAMUEL CARDOSO PEREIRA - RECORRIDO (A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: P.P.T.A., Relator: Sálvio Chaves, publicado: 13/11/2015).

In casu, os indícios de autoria não advém apenas do termo de declarações da vítima perante a Promotoria de Justiça (fls. 96-97), mas também do efetivo reconhecimento fotográfico realizado pela vítima em sede policial (fls. 26/27), bem como os depoimentos das testemunhas também indicam a participação do réu no evento delituoso. Do contrário do que argumenta a defesa, destaco que os depoimentos usados na fase pré-processual podem ser usados para embasar a sentença, quando se tratar de decisão acerca de pronúncia, conforme segue:

**HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.** (omissis) 1. Conquanto



seja pacífica a orientação segundo a qual nenhuma condenação pode estar fundamentada exclusivamente em provas colhidas em sede inquisitorial, tal entendimento deve ser visto com reservas no que diz respeito à decisão de pronúncia. 2. Isso porque tal manifestação judicial não encerra qualquer proposição condenatória, mas apenas considera admissível a acusação, remetendo-a à apreciação do Tribunal do Júri, único competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. 3. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que a decisão de pronúncia pode ser fundamentada em elementos colhidos na fase policial (Precedentes do STJ e do STF). 4. Ainda que assim não fosse, na hipótese vertente a instância de origem, ao considerar comprovada a materialidade e existentes os indícios da autoria do delito, fundamentou sua compreensão tanto nas provas colhidas na fase inquisitorial quanto nos depoimentos prestados em juízo. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 280.998/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014 - grifo nosso)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS EM INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a decisão de pronúncia, por possuir conteúdo meramente declaratório, pode se valer de elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial, por não configurar juízo de certeza" (ut AgRg no REsp 1.202.124/RS, Rel.Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 1/10/2012). - Incide o enunciado n. 83 desta Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 368.110/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 24/02/2014 – grifo nosso)

APELAÇÃO CRIMINAL CONTRA DECISÃO DE IMPRONÚNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE PRONÚNCIA PELO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO FATO E EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PRONÚNCIA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A sentença de pronúncia limita-se à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, tratando-se de mero juízo de admissibilidade, pois não compete ao juiz singular a análise aprofundada das provas, contentando-se com razoável apoio nos elementos probatórios, sem avaliações subjetivas, motivando o seu convencimento de forma comedida, de modo a não influenciar o ânimo dos jurados. 2. Conquanto seja pacífico que a sentença condenatória não pode se embasar exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, tal entendimento não se aplica de forma peremptória à



decisão de pronúncia. A pronúncia, por se tratar de mero juízo de admissibilidade, pode ser fundamentada nos elementos colhidos na fase inquisitorial. 3. (...). 5. Recurso ministerial conhecido e provido para reformar a decisão impugnada e pronunciar os réus como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, a fim de que sejam submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF. (Acórdão n.761040, 20120910170830APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 13/02/2014, Publicado no DJE: 19/02/2014. Pág.: 172 - grifo nosso)

Assim, presentes os requisitos dispostos do artigo 413 do Código de Processo Penal, a pronúncia é medida que se impõe, cabendo ao Conselho de Sentença dirimir as dúvidas suscitadas pela defesa.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto e nego-lhe provimento, para manter a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém, 18 de novembro de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator